

PODER JUDICIÁRIO IV

Para aqueles que estão tendo o primeiro contato com o conteúdo, todos os conceitos estão sendo explicados minuciosamente, inclusive aqueles que, por vezes, extrapolam o Direito Constitucional, com o objetivo de garantir a compreensão integral por parte de todos.

Aqueles que já estudam Direito Constitucional há mais tempo tendem a ter maior facilidade com o conteúdo referente ao Poder Judiciário. Já para quem está começando agora, recomenda-se tranquilidade.

Sugere-se acompanhar os blocos de aula com calma, relendo a Constituição. O que é cobrado, em regra, está no texto constitucional. Entretanto, há momentos em que é necessário recorrer a conceitos externos ao Direito Constitucional para facilitar a compreensão e permitir que se atinja o nível exigido para acertar as questões na prova. O que é efetivamente cobrado está disposto na Constituição.

O objetivo é apresentar o conteúdo com o máximo de detalhamento possível, a fim de garantir que todos os alunos, sejam iniciantes ou já familiarizados com a disciplina, consigam acompanhar adequadamente.

Já foram abordados o artigo 92, que trata dos órgãos do Poder Judiciário – sendo necessário memorizar seus incisos e parágrafos —, bem como o artigo 93, considerado de suma importância.

Apesar das dificuldades, entende-se que todos já possuem a base necessária para dominar o conteúdo relativo ao Estatuto da Magistratura, incluindo os diversos incisos do artigo 93, que foram abordados com detalhamento máximo.

O artigo 94 apresenta fácil compreensão, assim como o artigo 95.

No bloco anterior, foram estudadas as garantias constitucionais destinadas aos magistrados, as quais funcionam como um manto protetor assegurado pela Constituição para permitir o exercício da atividade jurisdicional de forma livre e independente.

As garantias mencionadas incluem a vitaliciedade, a inamovibilidade como regra (havendo exceções) e a irredutibilidade de subsídio – ressalvando-se que esta se refere apenas ao valor nominal, não assegurando a recomposição das perdas inflacionárias.

Ainda no artigo 95, chega-se ao parágrafo único, que trata das vedações impostas aos magistrados.

Art. 95, parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Dessa forma, juízes – abrangendo, em sentido amplo, todos os membros do Poder Judiciário, incluindo juízes de primeiro grau, desembargadores, ministros dos tribunais superiores e ministros do Supremo Tribunal Federal – não podem acumular outro cargo ou função pública, exceto o exercício da docência.

Essa acumulação é comum, como no caso de ministros do STF que ocupam cargos públicos de professor em universidades como a Universidade de Brasília (UnB) ou a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Portanto, a única possibilidade de acumulação permitida aos magistrados é o exercício simultâneo do cargo de juiz com o cargo público de professor.

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

A lógica é simples: o juiz deve receber exclusivamente o subsídio constitucionalmente previsto para o exercício de sua função jurisdicional, não sendo permitido o recebimento de qualquer valor adicional, como custas processuais, participação em processos, auxílios ou contribuições.

Essa mesma lógica será aplicada ao inciso IV. O juiz recebe o seu subsídio – que é a única remuneração permitida – e nada mais além disso.

III – dedicar-se à atividade político-partidária.



Tal vedação possui fundamento lógico, uma vez que os magistrados exercem a fiscalização das eleições. Existe, inclusive, uma justiça especializada para essa finalidade: a Justiça Eleitoral, composta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), juízes eleitorais e juntas eleitorais.

A estrutura do Poder Judiciário Eleitoral foi concebida justamente para fiscalizar a atividade político-partidária. A imparcialidade exigida do magistrado nessa fiscalização não pode coexistir com qualquer tipo de vínculo partidário.

Dessa forma, é expressamente vedado ao juiz qualquer envolvimento com atividades político-partidárias. Tal proibição reforça a necessidade de que o Poder Judiciário mantenha-se distante da política partidária, assegurando sua neutralidade e isenção no exercício da fiscalização eleitoral.

No inciso IV, reforça-se o entendimento já apresentado no inciso I.

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

O magistrado recebe, exclusivamente, o subsídio constitucionalmente previsto, não sendo autorizado o recebimento de quaisquer valores adicionais. Isso inclui custas processuais, participação em processos, auxílios e contribuições. Nenhum valor pode ser recebido “por fora”. A ressalva prevista no texto constitucional refere-se às exceções estabelecidas em lei.

Não é necessário que se conheça detalhadamente essas exceções, pois o objeto de estudo aqui é a Constituição Federal. O que estiver normatizado abaixo da Constituição, embora válido, não é o foco do estudo neste momento.

Contudo, para facilitar a compreensão, apresenta-se um exemplo de exceção legalmente prevista: o magistrado pode adquirir ações de empresas de capital aberto. Essas empresas, por sua vez, distribuem dividendos aos seus acionistas.

Assim, é legítimo que o magistrado receba esses dividendos, por estar legalmente investido na condição de acionista. Portanto, ao adquirir ações da Petrobras, Vale, Itaú, Bradesco, Ambev, entre outras, o magistrado faz jus ao recebimento proporcional dos dividendos distribuídos, conforme previsto em lei.

Essa é uma exceção legal à regra da vedação e ilustra a cláusula do inciso IV. O magistrado recebe seu subsídio constitucional – e apenas este – salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, como a mencionada.

Por fim, chega-se ao inciso V, considerado particularmente relevante. Esse dispositivo é frequentemente cobrado em exames e merece atenção especial.

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.



10m

Tal afastamento pode ocorrer por aposentadoria ou por exoneração, sendo irrelevante a causa. A lógica é clara: o indivíduo era magistrado e deixou de sê-lo, independentemente do motivo. Nessa situação, fica proibido o exercício da advocacia no juízo ou no tribunal de origem pelo prazo de três anos, o que se denomina “quarentena de saída”.

Portanto, ao deixar a magistratura, seja por aposentadoria ou exoneração, deve-se observar um período de três anos antes de atuar como advogado no órgão de onde se afastou.

Esse tema guarda interessante relação com outro ponto previsto no Estatuto da Magistratura. Conforme esse Estatuto, para ingresso na magistratura é exigido o exercício de atividade jurídica por no mínimo três anos. Ou seja, para ser juiz, é necessário ser bacharel em Direito e comprovar três anos de prática jurídica. Após o atendimento desse requisito, é possível ingressar na carreira como juiz substituto.

Assim, observa-se um paralelismo: há uma quarentena de entrada de três anos para ingressar na magistratura, e uma quarentena de saída, também de três anos, após a saída do cargo, para exercício da advocacia no juízo ou tribunal de origem.

Importante destacar que essa quarentena de saída não constitui uma proibição absoluta ao exercício da advocacia. O que se veda é o exercício da advocacia especificamente no juízo ou no tribunal do qual o magistrado se afastou.

Por exemplo, caso o indivíduo tenha sido Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), ao deixar o cargo – seja por aposentadoria ou exoneração –, não poderá exercer advocacia perante o STF pelo período de três anos.

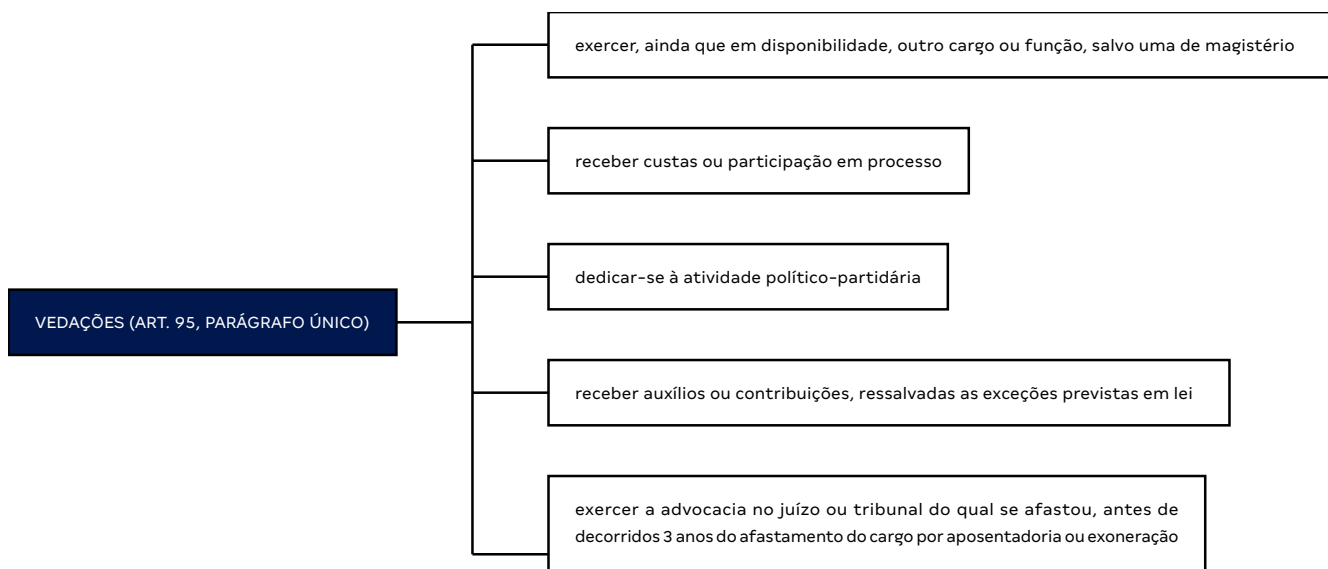
Entretanto, poderá advogar perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), demais tribunais superiores ou quaisquer outros segmentos do Poder Judiciário, com exceção do STF.

O mesmo raciocínio aplica-se a ex-ministros do STJ: não poderão exercer advocacia perante o STJ durante os três anos subsequentes à saída, mas estarão livres para advogar em outros tribunais.

Essa regra tem uma razão de ser: visa evitar que o ex-magistrado se beneficie de sua condição anterior, valendo-se de relações pessoais ou prestígio para obter tratamento privilegiado junto aos seus ex-colegas.

Sem tal vedação, seria possível, por exemplo, que um ex-ministro retornasse ao tribunal como advogado no dia seguinte à saída, tentando influenciar seus antigos pares, o que comprometeria a imparcialidade e a moralidade administrativa. Portanto, a Constituição estabelece essa quarentena de saída com o objetivo de impedir o tráfico de influência.

Trata-se de uma proibição específica, válida exclusivamente para o juízo ou tribunal do qual o magistrado se afastou. Essa regra é de alta incidência em concursos públicos e deve ser atentamente observada.



Essas vedações estão dispostas no artigo 95 da Constituição Federal e visam assegurar a imparcialidade, a moralidade e a independência do Poder Judiciário.



15m

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

A autonomia administrativa consiste na capacidade de o próprio Poder Judiciário realizar a gestão dos assuntos que lhe são próprios. Essa autonomia é uma manifestação da independência dos Poderes da União, os quais são independentes e harmônicos entre si: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Essa elaboração deve observar as normas do processo e as garantias processuais das partes, além de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

O parágrafo único do artigo 96, inserido pela Emenda Constitucional n. 134 de 2024, trata da eleição dos órgãos diretivos dos tribunais.

Art. 96. Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva. (Emenda Constitucional n. 134, de 24 de setembro de 2024)

Essa eleição deve ser feita por maioria absoluta, por meio de voto direto e secreto. O voto direto significa que cada desembargador vota pessoalmente, sem intermediação. O voto secreto garante que o eleitor não é obrigado a declarar seu voto.

O membro eleito cumprirá mandato de dois anos, sendo admitida apenas uma recondução sucessiva. Portanto, é vedada mais de uma recondução consecutiva ao mesmo cargo.

Esse parágrafo único aplica-se exclusivamente aos Tribunais de Justiça com mais de 170 desembargadores em efetivo exercício. A eleição deverá ocorrer necessariamente no Tribunal Pleno, sendo vedado que outro órgão do tribunal, como o órgão especial, realize esse processo.

A escolha exige maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, com voto direto e secreto, e o mandato é de dois anos, com apenas uma recondução sucessiva permitida.



20m

COMPETE PRIVATIVAMENTE AOS TRIBUNAIS:

Art. 96. [...]

- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Todas essas competências encontram-se no inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, o qual evidencia a autonomia administrativa do Poder Judiciário. A administração do Poder Judiciário é de responsabilidade do próprio Judiciário, como manifestação de sua independência institucional.

Compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores (aqueles que possuem a palavra “superior” em sua nomenclatura, como o STJ, TST, TSE e STM) e aos tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição (norma de conteúdo financeiro, não abordada no campo do Direito Constitucional), matérias de iniciativa legislativa próprias do Poder Judiciário.

O inciso II representa outra dimensão da independência do Poder Judiciário. Enquanto o inciso I trata da autonomia administrativa, este inciso trata da autonomia legislativa para propositura de projetos de lei pertinentes ao funcionamento do Judiciário.

A iniciativa de tais projetos de lei cabe exclusivamente aos órgãos do próprio Poder Judiciário, reforçando sua independência institucional.

Art. 96. Compete privativamente: [...]

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Essas matérias são de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário. No âmbito federal, tal iniciativa cabe ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais superiores. No âmbito estadual, essa competência é atribuída aos tribunais de Justiça.

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral

Compete privativamente aos tribunais de Justiça o julgamento:

- Dos juízes estaduais e dos juízes do Distrito Federal e Territórios;
- Dos membros do Ministério Público atuantes nessas esferas;

Nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Trata-se de uma questão processual, de fácil compreensão. Quando juízes estiverem vinculados a determinado tribunal e venham a praticar crime comum ou crime de responsabilidade, o processamento e o julgamento caberão ao próprio tribunal ao qual estiverem vinculados.



25m

Da mesma forma, quando um membro do Ministério Público atuar junto a esse tribunal, caberá ao mesmo tribunal processá-lo e julgá-lo, caso cometa crime comum ou de responsabilidade.

O inciso III do artigo 96 da Constituição ressalva a competência da Justiça Eleitoral. Assim, tratando-se de crime eleitoral, a competência será deslocada para a Justiça Eleitoral.

Por exemplo, se um juiz eleitoral comete um crime eleitoral, a competência para seu julgamento não será do Tribunal de Justiça a que esteja vinculado, mas sim do Tribunal Regional Eleitoral que possua jurisdição sobre esse magistrado.

Essa é a ressalva prevista no dispositivo: tratando-se de crime eleitoral, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral, e não do Tribunal de Justiça.

Portanto, quando um juiz ou membro do Ministério Público cometer crime comum ou de responsabilidade, o julgamento caberá ao respectivo Tribunal de Justiça. Porém, tratando-se de crime eleitoral, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral.

Embora seja uma matéria típica do Direito Processual, é importante compreender o alcance do inciso III.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (Vide Lei n. 13.105, de 2015) (Vigência)

Mesmo em concursos em que o controle de constitucionalidade não seja expressamente cobrado, é necessário compreender o conteúdo da chamada reserva de plenário, conforme segue.

Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Para pleno entendimento desse dispositivo, é necessário brevemente explicar o controle de constitucionalidade.

Quando um juiz de primeira instância julga um processo em que uma das partes – autor ou réu – suscita questão de inconstitucionalidade, esse juiz pode decidir à luz dessa alegação. Inclusive, pode fazê-lo de ofício.

O juiz de primeira instância, portanto, pode realizar controle de constitucionalidade sob a vertente difusa. Contudo, quando o processo chega a um tribunal, a situação se modifica.

Em princípio, e sem considerar as exceções (tratadas especificamente no estudo de controle de constitucionalidade), apenas o plenário do tribunal, ou, se houver, seu órgão especial, poderão declarar a inconstitucionalidade de uma norma.

Tribunais com mais de 25 julgadores podem constituir órgão especial. Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal não possui órgão especial, pois é composto por apenas 11 ministros. Já o Superior Tribunal de Justiça, com 33 ministros, possui órgão especial.



Assim, no âmbito dos tribunais, a inconstitucionalidade de uma norma somente pode ser declarada pelo plenário ou pelo órgão especial, quando este existir. Os órgãos fracionários, como câmaras ou turmas, não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Esse princípio é denominado reserva de plenário.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a estrutura organizacional compreende o Plenário no topo, seguido pelo órgão especial, abaixo do qual se encontram as três seções e, por fim, as seis turmas. Esse é o organograma básico do tribunal.

Quando um processo chega ao STJ, em princípio, apenas o Plenário ou o órgão especial possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo do Poder Público. Os demais órgãos fracionários – como as seções e turmas – não detêm essa atribuição, conforme estabelece o princípio da reserva de plenário.

De acordo com o artigo 97 da Constituição Federal, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público.

Assim, as seções e turmas do STJ, por serem órgãos fracionários (isto é, compostos por apenas uma fração dos membros do tribunal), não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas, ressalvadas as exceções previstas no controle de constitucionalidade, que não são abordadas quando esse tema não é objeto do certame.

Para fins de prova, no âmbito do estudo do Poder Judiciário, é necessário compreender que apenas o Plenário ou o órgão especial – se houver – podem declarar a inconstitucionalidade de normas. Os órgãos fracionários, como seções e turmas, não estão autorizados a fazê-lo em princípio.

Ressalta-se, contudo, que os órgãos fracionários podem declarar a constitucionalidade de uma norma. A vedação aplica-se exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade, cuja competência é reservada ao Plenário ou ao órgão especial, de acordo com a maioria absoluta de seus membros.

Em síntese, conforme o artigo 97 da Constituição Federal, apenas o Plenário ou o órgão especial dos tribunais, mediante o voto da maioria absoluta de seus membros, podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Os órgãos fracionários, em regra, não possuem tal competência.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
